



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 290/71:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-888 e I-889, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-878 e NP-879, relativos a tubos de betão para canalizações de esgotos.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 247/71

de 4 de Junho

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 247/71:

Define a área de terreno confinante com as instalações do Quartel de Santana, em Coimbra, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos Estados que depositaram os seus instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo das Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 289/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o corrente ano económico.

Decreto n.º 248/71:

Insera disposições legislativas destinadas a satisfazer propostas dos Governos de Cabo Verde e da Guiné relativas ao registo e identificação civil.

1.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para o ano de 1971 da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica.

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santana, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas áreas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Quartel de Santana, em Coimbra, e constituída como segue:

- 1.ª zona: área circundando a propriedade militar e limitada exteriormente por um polígono de lados a ela paralelos e distando deles 30 m;
- 2.ª zona: área confinando a leste com a 1.ª zona e compreendida dentro dos prolongamentos dos limites norte e sul desta 1.ª zona e dos eixos das Ruas de Aires de Campos e Fernando Melo, entre aqueles prolongamentos.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibida, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sem licença devidamente

condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas desta licença as construções com o máximo de três pisos acima do terreno natural.

Art. 4.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 6.º cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho da planta topográfica, na escala de 1:1000, de Coimbra, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Coimbra;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério do Interior;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional,

os Estados a seguir relacionados depositaram os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, com indicação da data do depósito do respectivo instrumento, à Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo das Aeronaves, concluída em 14 de Setembro de 1963, em Tóquio:

- Chade — 30 de Junho de 1970 (adesão).
- Serra Leoa — 9 de Novembro de 1970 (adesão).
- Panamá — 16 de Novembro de 1970 (ratificação).
- Guatemala — 17 de Novembro de 1970 (ratificação).
- República Popular da Hungria — 3 de Dezembro de 1970 (adesão).
- República Dominicana — 3 de Dezembro de 1970 (adesão).
- Suíça — 21 de Dezembro de 1970 (ratificação).
- Jugoslávia — 12 de Fevereiro de 1971 (ratificação).
- Coreia (República da) — 19 de Fevereiro de 1971 (ratificação).
- Singapura — 1 de Março de 1971 (adesão).
- República Popular da Polónia — 19 de Março de 1971 (adesão).

Reservas formuladas:

A Guatemala, a Hungria e a Polónia não se consideram vinculadas pelas disposições do parágrafo 1.º do artigo 24 da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 289/71

de 4 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 11 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra, com contrapartida em recursos provenientes de «Organismos autónomos — Saldos de contas de exercícios findos da Inspeção do Comércio Bancário», um crédito especial de 6 120 000\$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico:

Capítulo 12.º, artigo 374.º «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1971»:

5) Melhoramentos rurais:

- b) Electrificação 670 000\$00
- d) Promoção sócio-económica das populações rurais 100 000\$00

10) Educação e investigação:

- a) Educação 1 350 000\$00

11) Habitação e urbanização:

a) Habitação	1 000 000\$00
b) Urbanização	2 000 000\$00

12) Saúde:

a) Saúde	1 000 000\$00
	<u>6 120 000\$00</u>

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
Rui Martins dos Santos.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 248/71

de 4 de Junho

Convindo tomar as providências mais instantes e ajustadas, especialmente tendo em vista o incremento do registo e identificação civil no ultramar;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo das províncias de Cabo Verde e da Guiné;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O registo tardio do nascimento, regulado no § 1.º do artigo 31.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956, pode fazer-se em todo o ultramar, desde que o funcionário se certifique da veracidade da declaração, com intervenção de duas testemunhas idóneas que saibam e possam assinar o assento.

Art. 2.º — 1. A matrícula no ensino primário elementar da província de Cabo Verde não pode ser feita sem que se exiba e junte ao processo certidão do registo de nascimento do aluno a matricular.

2. Sempre que se apresente à matrícula um candidato menor de 14 anos cujo nascimento não tenha ainda sido declarado e, por isso, não possa apresentar a respectiva certidão, deve o director da escola ou posto escolar convocar os pais do aluno a matricular, a fim de obter a declaração de nascimento, lavrando logo auto, isento de selo e do modelo anexo a este diploma, que depois lerá na presença dos declarantes e de duas testemunhas abonatórias da identidade dos declarantes e da veracidade das suas declarações, sendo assinado por todos e, a final, remetido à conservatória ou à delegação do registo civil da área, acompanhado da importância necessária à satisfação do emolumento devido.

3. A organização do auto referido no número anterior tem, para todos os efeitos, o valor de uma declaração voluntária, sendo isenta das sanções correspondentes às declarações tardias de nascimento.

4. No caso de não serem já vivos ambos os pais, ou de não ser conhecida a sua residência, o director convocará a pessoa que tenha o menor a seu cargo, lavrando auto nas condições dos números anteriores, devendo, porém, as testemunhas atestar que o declarante tem efectivamente o registando a seu cargo.

5. Tendo mais de 14 anos o aluno a matricular ou a inscrever em cursos de ensino primário elementar, será ele próprio admitido a prestar a declaração de nascimento, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Art. 3.º — 1. Para o estrito efeito referido no artigo anterior as direcções das escolas e postos escolares funcionam como postos de registo civil.

2. As conservatórias e as delegações dos registos remeterão a todas as escolas impressos de autos para declaração de nascimento.

Art. 4.º É revogado o artigo 124.º do Regulamento do Registo Civil para a província de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 170, de 15 de Outubro de 1913, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 2898, de 4 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º Por portaria provincial serão criadas, na província de Cabo Verde, com carácter temporário, brigadas itinerantes destinadas a coadjuvar os serviços de registo e identificação civil da população.

Art. 6.º — 1. A acção das brigadas itinerantes a que se refere o artigo anterior terá por objecto específico processar o expediente necessário à realização dos registos de nascimento omissos e à emissão de cédulas pessoais e bilhetes de identidade de todas as pessoas residentes nas áreas territoriais em que forem sucessivamente operando.

2. Funcionam sob a direcção do conservador dos registos da área da comarca em que se encontram e dos serviços de administração civil da província.

3. O diploma de criação de cada brigada poderá atribuir ao chefe respectivo, ouvido o conservador, atribuições e competência de oficial do registo civil.

Art. 7.º Será assalariado, a título eventual, o pessoal necessário à composição das brigadas.

Art. 8.º Cada posto administrativo situado na área da Conservatória do Registo Civil da província da Guiné é elevado à categoria de delegação do registo civil, passando o respectivo administrador a exercer as funções de oficial do registo civil e restringindo-se a competência territorial dos concelhos à área do posto sede.

Art. 9.º Os Governos das províncias de Cabo Verde e da Guiné poderão, por portaria, de acordo com as necessidades e incremento que o registo e identificação civil forem tendo, isentar das taxas respectivas os actos de registo e identificação civil relativos aos seus naturais, por períodos anuais renováveis.

Art. 10.º É tornado extensivo ao ultramar o artigo 697.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MODELO DE AUTO A QUE SE REFERE
O PRESENTE DIPLOMA

Formato: A4 (210 mm × 297 mm).
Tipo e qualidade: almaço de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no Diário da Conservatória de ... sob o n.º ...
Assento de nascimento n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Posto de ... (denominação da escola)

As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19 ... nasceu em ..., da freguesia d..., concelho d..., um indivíduo do sexo ..., a quem se pôs o nome próprio de ... e de fami-

lia . . . , filho . . . legítimo de . . . , no estado de . . . , natural d . . . , freguesia d . . . , concelho d . . . , e de . . . , no estado de . . . , natural d . . . , freguesia d . . . , concelho d . . . , e residentes em (a) . . . , neto paterno de . . . e de . . . e materno de . . . e de . . .

São testemunhas: . . . , no estado de . . . , residente em . . . , e . . . , no estado de . . . , residente em . . .

A declaração foi feita nest. . . (b), às . . . horas e . . . minutos, por . . . , no estado de . . . , residente em (c) . . .

A importância dos emolumentos é de . . .

E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta perante todos, vai ser assinado pelo declarante (d), pelas testemunhas e por mim (e).

. . . , . . . de . . . de 19. . .

(Assinaturas)

- (a) Se algum dos pais for falecido, mencionar-se-á esta circunstância.
 (b) Posto ou conservatória intermediária.
 (c) Se o declarante for o pai ou a mãe, bastará esta indicação.
 (d) Se o declarante não souber ou não puder assinar, deverá mencionar-se esta circunstância.
 (e) Nome do funcionário que o subscrive.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

Missão de Recolha e Processamento de Dados
sobre a Investigação Científica e Tecnológica

1.º orçamento suplementar ao orçamento
de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no mapa de empreendimentos do III Plano de Fomento de Angola, na rubrica 'Estudos a cargo da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica', empreendimento x-2-h-3-e» 2 000 000\$00

Artigo 2.º «Dotação inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1971 (capítulo 10.º, artigo 2890.º, n.º 16)» 500 000\$00

2 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	500 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	770 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 230 000\$00
	<u>2 500 000\$00</u>

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Hélder José Lains e Silva*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Maio de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 7 de Maio de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 290/71

de 4 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-888 e I-889, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-878 — Tubos de betão para canalizações de esgoto. Ensaio de pressão interior.

NP-879 — Tubos de betão para canalizações de esgoto. Ensaio de compressão diametral.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.